



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-85.2014.815.0761**

**Relator** :Des. José Ricardo Porto.  
**Apelante** :Ana Paula Cardoso Dias  
**Advogado** :Antônio Amâncio da Costa Andrade (OAB/PB nº 4.068).  
**Apelado** :Município de Gurinhém, representado por seu procurador Adão Soares de Sousa

**APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. CONCLUSÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA COM ENFOQUE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 8º § 7º DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 377/2010. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- A apelante concluiu a especialização em “Psicologia com Enfoque na Criança e no Adolescente”, a qual não se adéqua à concessão da progressão pleiteada, eis que não é específica na área de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental, conforme exige a norma daquela edilidade.

- “*Caso a parte interessada ateste aos autos curso de Especialização em área diversa, não será possível ter o seu pleito atendido, em vista do princípio da legalidade, a qual a Administração está atrelada.*” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 50000819020158150761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018)

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 61/64) interposta por **Ana Paula Cardoso Dias**, desafiando decreto sentencial (fls. 55/59) que julgou improcedente a “Ação de Cobrança” movida em face do **Município de Gurinhém**.

Por meio da decisão combatida, o Magistrado singular entendeu descabida a progressão funcional vertical da demandante, em razão do curso de especialização em Psicologia com Enfoque em Criança e Adolescente por ela concluído não está abarcado nas hipóteses legais que autorizem tal benefício.

Insatisfeita, a apelante alega, em suma, que a edilidade incentivou a realização da referida pós-graduação, de acordo com o que determina o art. 8º, I, §7º, da Lei Municipal nº 337/2010. Ao final, requer a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 83/88).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório - fls. 96/103.

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme relatado, a autora, professora da Rede Pública do Município de Gurinhém, busca, por meio da presente demanda, a progressão funcional da “Classe B” para a “Classe B1”, argumentando que o curso de pós-graduação por ela concluído preenche os requisitos da Lei Municipal nº 377/2010 .

Pois bem.

Nos termos do art. 8º, §7º, da dita norma, para se obter o direito a movimentação funcional vertical, é necessária a conclusão no Curso de Especialização na área de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano. Vejamos:

*Art. 8º – São cargos de profissionais de educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Supervisor Educacional, Orientação Educacional.*

*(...)*

*§ 7º.- Professor Classe B1 – Corresponde ao exercício da docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o magistério em nível superior, em cursos de licenciatura plena, mais Especialização na área Educação Infantil ou de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.*

Analisando o caso em disceptação, especificamente o que informa o documento de fls. 13, tenho que a apelante concluiu a especialização em “Psicologia da Infância e da Adolescência”, a qual não se adéqua à concessão da progressão pleiteada, eis que não é específica na área de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental, conforme exige a dita norma daquela edilidade.

Assim decidi esta Corte de Justiça, recentemente, ao apreciar casos análogos, também referente a servidora do Município de Gurinhém:

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. CONCLUSÃO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PSICOLOGIA COM ENFOQUE NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTO NO ART. 8º § 7º DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 377/2010. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A Lei do Município de Gurinhém prevê que para se ter direito à progressão funcional vertical para a Classe B1, o servidor necessita da conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º Ano. 2. Caso a parte interessada ateste aos autos curso de Especialização em área diversa, não será possível ter o seu pleito atendido, em vista do princípio da legalidade, a qual a Administração está atrelada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 50000819020158150761, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-01-2018) **Grifo nosso**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL. ASCENSÃO DISCIPLINADA PELA LEI MUNICIPAL N. 377/2010. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.** Nos termos da Lei Municipal, a progressão para a Professor Classe B1 necessita da conclusão de curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. (TJPB; APL 0001404-55.2014.815.0761; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 18/04/2017; Pág. 12) **Grifo nosso**

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Professora da educação básica I. Progressão funcional vertical. Ascensão disciplinada pela Lei municipal n. 377/2010. Inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos legais. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente. Manutenção da sentença. Desprovimento.** Nos termos da Lei municipal, a progressão para a professor classe b1 necessita da conclusão de curso de especialização na área de educação infantil ou do ensino fundamental do 1º ao 5º ano. Se a parte interessada demonstra a participação em especialização em área diversa, em total observância ao princípio da legalidade, não há se admitir como certificado hábil para fins de progressão nos termos da Lei local. (TJPB; APL 0001429-68.2014.815.0761; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 11/07/2016; Pág. 10) **Grifo nosso**

**ADMINISTRATIVO. Apelação cível. Ação de cobrança. Servidora pública municipal. Professora da educação básica I. Progressão funcional vertical. Ascensão disciplinada pela Lei municipal n. 377/2010. Inexistência de comprovação de atendimento aos requisitos legais. Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente.**

***Manutenção da sentença. Desprovemento. Em respeito ao princípio da legalidade, nenhuma vantagem pecuniária pode ser percebida por servidor público sem a correspondente Lei que lhe dê amparo. Dá análise do art. 8º, I, § 7º, da Lei municipal n. 377/2010, verifica-se que fará jus ao enquadramento na classe b1 o professor detentor de especialização na área de educação infantil ou do ensino fundamental do 1º ao 5º ano. Não se desincumbindo a autora do seu ônus de comprovar que preenche os requisitos previstos em Lei, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (TJPB; APL 0001428-83.2014.815.0761; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 28/04/2016; Pág. 15) Grifo nosso***

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO à Apelação Cível**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**



**J/06**